



PROJETO DE LEI

PL./0490.9/2019



Proíbe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a limitação de tratamentos prescritos por profissionais médicos regularmente inscritos no órgão regulamentador da profissão e credenciados por planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde autorizados pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a limitação de tratamentos prescritos por profissionais médicos regularmente inscritos no órgão regulamentador da profissão e habilitados por planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde autorizados pelos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. Consideram-se abusivas quaisquer limitações, impostas pelas administradoras de planos e seguros de saúde, às prescrições de tratamento destinadas ao restabelecimento da saúde de segurado, recomendada por profissional médico por elas credenciado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei configurará prática abusiva e sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, em valor graduado de acordo com a gravidade da infração, obedecidas as disposições do art. 57 e seu parágrafo único do mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	
117º	Sessão de 10/12/19
As Comissões de:	
(X)	Justiça
(X)	Segurança
(X)	Saúde
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

De todos os bens da vida, são, justamente, a vida e a saúde os principais deles. Não por outra razão, o Código de Defesa do Consumidor, no seu salutar propósito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, entre outros dispositivos de especial relevância, destacou:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou **sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

[...]

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - **restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato**, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; [...] – Grifou-se

É fácil concluir, a partir da leitura desses dispositivos, que não se compatibilizam com o nosso sistema jurídico os procedimentos, ainda muito comuns no âmbito das administradoras de seguros e planos de saúde, consistentes em negar ou restringir tratamentos de saúde prescritos por profissionais médicos por elas mesmas credenciados. Tais procedimentos, além de ilegais, são perversos e desumanos, desfigurando totalmente a finalidade e a natureza dos contratos de saúde celebrados, obrigando os segurados, na maioria das vezes, a recorrer à Justiça. Felizmente, o Poder Judiciário tem se mostrado sensível e, em regra, vem censurando esses procedimentos, como se pode perceber do teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. [...] A negativa de cobertura de transplante — apontado pelos médicos como essencial para salvar a vida do paciente —, sob alegação de estar previamente excluído do contrato, deixa o segurado à mercê da onerosidade excessiva perpetrada pela



seguradora, por meio de abusividade em cláusula contratual. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.053.810/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento em 17.12.2009)

Conforme orienta a decisão citada, não cabe à operadora do plano de saúde, por exemplo, negar cobertura a exame destinado a complementar o diagnóstico da doença cujo tratamento tem previsão contratual. Admitir-se o contrário, seria inverter a lógica das coisas, transferindo do médico para o administrador da operadora a responsabilidade pelo tratamento da doença.

Em procedimentos desse tipo, nível de abusividade, desrespeito ao consumidor e à própria dignidade humana é absolutamente intolerável, motivo pelo qual precisa ser eficazmente combatido, por todos meios legalmente admitidos.

Pelo exposto e dada a importância da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão